



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13606.000068/2007-04
Recurso n° 000.000
Acórdão n° **1801-000.688 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPJ ARBITRAMENTO
Recorrente ANDERSON FLORES MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ARBITRAMENTO. HIPÓTESE.

O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando o contribuinte, ao ser regularmente intimado deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração . comercial e fiscal.

NULIDADE DE LANÇAMENTO.

Verificada nos autos a inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos. 59 e 60 do Decreto ri' 70.235/72, não há • que se falar em nulidade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Tendo a autoridade fiscal observado o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis à validade do lançamento do crédito tributário, eventuais questionamentos acerca da emissão ou execução do MPF, por constituir essencialmente um instrumento de controle administrativo, não importam em nulidade do lançamento.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA NÃO OBJETO DO LANÇAMENTO.

Tendo a impugnante se insurgido contra a exclusão do SIMPLES, não se toma conhecimento das alegações de defesa correspondentes em face de tal matéria não ter sido objeto de lançamento no auto de infração em análise.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial começa a fluir na data da ocorrência do fato gerador que, no caso de lucro arbitrado, é trimestral.

TAXA SELIC .

Súmula CARF n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita.

Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

SIMPLES, EXCLUSÃO. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS JÁ PAGOS. Os tributos pagos na sistemática do SIMPLES são passíveis de aproveitamento para pagamento dos tributos de mesma natureza apurados após a exclusão do contribuinte de referido regime de recolhimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros

Relatório

A empresa foi excluída do Simples a partir de 01/01/2002 por ter auferido receita bruta em montante acumulado excedente ao limite estabelecido para permanência no Simples. Para o ano-calendário de 2002 a empresa poderia optar pelo Lucro Presumido ou Lucro Real (art.516 do RIR199), o que não fez. Não apresentou os livros Razão, Diário e Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado bem como o livro de Apuração do Lucro Real-LALUR.

Por esses motivos, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro tendo em vista que a contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este por ele declarado conforme resposta a *Termo* de Intimação datado de 22/11/2006 e anexo aos autos. –

Com base no arbitramento, foi lançado Auto de Infração referente ao IRPJ e, em decorrência da fiscalização do IRPJ, foram lançados, também, Autos de Infração referentes ao PIS, COFINS e CSLL., todos acrescidos de juros de mora e multa de 75%.

Cientificada em 23/03/2007, impugnou o lançamento, questionando:

- I – irregularidades no MPF;
- II – ilegalidade da exclusão do SIMPLES;
- III – inexistência de excesso de receita;
- IV – decadência em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2002;
- V – ilegalidade do arbitramento das base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- VI – compensação dos tributos pagos antecipadamente;
- VII – inaplicabilidade da taxa SELIC.

Com o Acórdão nº 02-23.426. de 20 de agosto de 2009, a 4ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Intimada do Acórdão em 10/11/2009, interpôs Recurso Voluntário na mesma data, com os mesmos questionamentos contidos na impugnação e pede:

1. Reconhecimento das irregularidades apontadas no Procedimento de Fiscalização, notadamente no que se refere à seqüência de prorrogações de MPF e emissão de MPF Complementar, deixando de apurar os fatos ocorridos como determinam os princípios que regem a Administração Pública, propiciando o direito à ampla defesa ao contribuinte;
2. Reconhecimento da ilegalidade na exclusão da Recorrente do SIMPLES, pelas razões apontadas, e, via de consequência, aplicação equivocada da legislação relativa ao regime de tributação, que utilizou a forma individualizada para cada exação, quando deveria ter aplicado o regime do SIMPLES para a diferença na receita apurada;

3. Exclusão dos fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2002 da autuação, referente a todas as exações, devido à ocorrência da Decadência do direito de lançar tributos após decorrido o prazo de 5 anos contados da ocorrência dos fatos geradores;
4. Declaração da ilegalidade da utilização da base de cálculo arbitrada para o IRPJ e CSLL, desconsiderando-se o arbitramento e utilizando-se as despesas e custos registrados no Livro Caixa para apuração da base de cálculo real;
5. que sejam compensados os valores recolhidos antecipadamente, excluindo-se os respectivos juros e multas;
6. Declaração da inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, com o conseqüente decote dos valores referentes a ela.
7. que sejam as intimações enviadas para o seguinte endereço: dos procuradores: Rua Grão Mogol, 1.193, Sion, Belo Horizonte — MG- CEP 30315-600.

É o relatório

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e dele conheço.

No lançamento, a autoridade fiscal deve cumprir os requisitos legais indispensáveis à sua validade, sendo que eventuais questionamentos acerca da emissão ou execução do MPF, instrumento de controle administrativo, não importam em nulidade do lançamento..

Verificado nos autos que o lançamento se revestiu de todas as formalidades legais, não há que se falar em nulidade do mesmo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/1972.

A impugnação da exigência instaura fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972. Antes disso, portanto, não há se falar em cerceamento de defesa ou contraditório..

Não conheço dos questionamentos da exclusão da empresa do sistema SIMPLES e da inexistência de excesso de receita, pois as matérias não constam do Auto de Infração e não fazem parte deste processo.

Rejeito a ilegalidade do arbitramento alegada pela recorrente, pois o Auto de Infração foi lavrado com base no artigo 530, inciso I, do RI R– Decreto nº 3000, de 1999:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I-o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

Relativamente à decadência, há de se considerar que na modalidade do lucro arbitrado o imposto é devido trimestralmente. No caso, a impugnante tomou ciência do auto de infração em 23 de março de 2007 não há que se falar em decadência para os meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2002.

No tocante a inconstitucionalidade de leis este Conselho não é competente para se pronunciar, nos termos da Súmula CARF nº2::

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Relativamente aos débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidem, desde 1º de abril de 1995, juros moratórios à taxa SELIC, no período de inadimplência, de acordo com a Súmula CARF nº 4:;

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Tem procedência a alegação da recorrente para aproveitamento dos valores pagos pela sistemática no SIMPLES, que deverão ser abatidos dos valores lançados por arbitramento, sob pena do *bis in idem*.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente).

Edgar Silva Vidal - Relator.